

aeronaves portuguesas, ou mostrar documentos que responderem aos que são exigidos aos cidadãos portugueses.

§ único. É ressalvada a arribagem forçada, devidamente comprovada.

Art. 17.º Nenhuma aeronave militar estrangeira poderá voar ou pousar em território português e respectivas águas territoriais sem expresso convite ou concessão do Governo Português.

As aeronaves nestas condições devem respeitar as condições expressas no convite ou permissão.

Art. 18.º Poderão ser consideradas de utilidade pública as expropriações que forem necessárias para a exploração das linhas aéreas, ou do Estado, ou do serviço público.

Art. 19.º Os regulamentos estabelecerão as condições a que devem satisfazer as aeronaves quando transportem passageiros, malas postais e bagagens para Portugal e seus domínios.

Art. 20.º As sanções a aplicar em casos de infracção do disposto no presente decreto com força de lei serão reguladas em diploma especial.

Art. 21.º Os assuntos relativos a aviação comercial serão centralizados pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 22.º É o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto com força de lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:538

Sendo urgente providenciar para que seja tanto quanto possível atenuada a crise de trabalho com que vêm lutando diversas regiões do País, sobretudo no sul: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 2:500.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o capítulo 37.º «Crise de trabalho», e artigo 173.º «Subsídios para ocorrer à crise de trabalho existente no País».

Art. 2.º Por conta do referido crédito serão pelo Ministério do Comércio e Comunicações concedidos subsídios às corporações administrativas para obras de reconhecimento interesse público, as quais serão fiscalizadas pelo pessoal técnico dos diversos serviços do Ministério

e executadas pelas referidas corporações administrativas.

§ único. As corporações de que se trata prestarão contas da aplicação das verbas que lhe forem concedidas à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, à qual remeterão os documentos comprovativos das despesas efectuadas nos trinta dias imediatos à terminação dos respectivos trabalhos.

Art. 3.º Poderá também o Ministro do Comércio e Comunicações dotar por conta do referido crédito obras a executar directamente pelos serviços dependentes do respectivo Ministério, as quais nesse caso serão executadas pelos mesmos serviços nos termos regulamentares.

Art. 4.º Os pedidos de subsídios serão dirigidos directamente à Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações, que os submeterá a despacho do respectivo Ministro, processando depois os documentos de despesa para os subsídios que forem concedidos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:539

Algumas das verbas destinadas ao pagamento das despesas de expediente dos diversos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações no actual ano económico encontram-se quasi esgotadas, devido ao elevado preço dos artigos a adquirir, e sobretudo ao elevado dispêndio que há a fazer com a luz eléctrica.

Tornando-se assim indispensável providenciar para que sejam reforçadas essas dotações, de forma a não haver interrupção nos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 24.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Capítulo 1.º:	
Artigo 2.º	6.000\$00
Capítulo 2.º:	
Artigo 9.º:	
Secretaria Geral do Ministério	8.000\$00
8.ª Repartição da Contabilidade	4.000\$00
	12.000\$00
Capítulo 6.º:	
Artigo 51.º	4.000\$00
Capítulo 8.º:	
Artigo 64.º	2.000\$00
	21.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com